

NOTA TÉCNICA – AJUR/FAMURS

Porto Alegre, 26 de outubro de 2023.

Orientações técnicas voltadas à obtenção de recursos previstos na Lei Complementar n. 195/2022 – Lei Paulo Gustavo.

A Lei Complementar n. 195/2022 – Lei Paulo Gustavo – foi promulgada em 7 de junho de 2022 e os recursos para aplicação no setor cultural para os Estados, Municípios e Distrito Federal foram autorizados através da PLN 21/2022. A lei prevê o repasse de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões e oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para que Estados e Municípios apliquem no setor cultural, sendo que 50% (cinquenta por cento) do recurso em questão será destinado aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população local (dados CNM).

1. DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO

Conforme previsão dos arts. 5º e 8º da Lei Complementar 195/2022 e incisos I e II do art. 2º do Decreto 11.525/2023, R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e noventa e sete milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente para ações no setor audiovisual, e o montante de R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão e sessenta e cinco milhões de reais) deverá ser destinado às demais áreas da cultura.

Importante ressaltar que a forma de distribuição dos recursos, tanto do artigo 5º, que se refere à modalidade de recursos para o setor audiovisual, como do artigo 8º, que se refere à modalidade de recursos para as demais áreas do setor cultural, obedecerá aos seguintes critérios:

- 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

- 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

Abaixo estão os incisos a que se refere o artigo 5º da Lei e os respectivos recursos que deverão ser investidos nas ações voltadas ao **setor audiovisual**.

I. R\$ 1.957.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e sete milhões de reais) para a ação *Apoio a Produções Audiovisuais*;

II. R\$ 447.500.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) apoio a *reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema*;

III. R\$ 224.700.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais) para as ações *capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais*;

IV. R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para apoio às *microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual*.

2. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PELO MUNICÍPIO

2.1) Modalidade Audiovisual:

Conforme o art. 8º, § 1º, incisos I, II e III, e o art. 4º, incisos I, II e III, da Lei Complementar 195/2022, os recursos poderão ser destinados para um rol bastante diversificado na modalidade audiovisual, tais como:

I. O apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária que possuam relação com o setor.

II. O apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, iniciativas, cursos ou produções ou a manifestações culturais, incluindo a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes.

III. O desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, microempreendedores individuais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades comprometidas por força da pandemia da covid-19.

2.2) Objetos:

O Decreto 11.525/2023, no art. 3º, § 2º, compreende como apoio à produção audiovisual os projetos que prevejam os seguintes objetos:

I. apoio a produções audiovisuais (desenvolvimento de roteiro, núcleos criativos, produção de curtas, médias e longas metragens, séries e webséries, telefilmes etc.);

Observação: Com relação às categorias de longas metragem, séries, e telefilmes, o Decreto determina que a execução deve ser realizada de maneira obrigatória por empresas produtoras brasileiras independentes.

II. reformas, restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

Observações:

- **Salas de cinema** são recintos destinados, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva.
- **Cinemas de rua e cinemas itinerantes** são o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva em espaços abertos, locais públicos e em equipamentos móveis, acessíveis de modo gratuito.
- Os recursos só podem ser destinados a salas de cinema públicas, salas de cinema privadas que não componham redes, e salas de cinemas privadas que componham redes de até 25 salas no território nacional.
- Com relação aos cinemas de rua e cinemas itinerantes é admitida a possibilidade de aplicação dos recursos da LPG para projetos já existentes ou novos, sejam eles iniciativas públicas ou privadas.
- Os Municípios podem optar pela execução direta dos recursos que forem destinados a salas de cinema públicas de sua responsabilidade, devendo observar, neste caso, as regras de contratação pertinentes à modalidade de contratação pública por ele definida.
- Caso o município queira aplicar os recursos em salas de cinema, o art. 6º, II da Lei Complementar 195 e o art. 3º, § 5º, inciso I, do Decreto 11.525/2023, estabelecem a forma de aplicação. Assim, mesmo que o Município não possua sala específica para projeções

cinematográficas, é possível a utilização do recurso em área que já seja de propriedade do Ente, com a ampliação e adequação de espaço já existente.

III. capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais; e

IV. apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, dentre outros.

Observação: A Resolução 02/2023, do Ministério da Cultura, não prevê a possibilidade de aquisição de equipamentos para sala de cinema, deixando a cargo dos Entes federados a avaliação sobre a classificação de cada item que será eventualmente adquirido, e que não pode ser classificado como despesa corrente (custeio).

Produtora Brasileira Independente é aquela que atende aos critérios cumulativamente descritos na Lei 12.485/2011, art. 2º, inciso XIX.

Assim, para evitar que o plano de ação seja submetido à complementação, sugere-se que os Municípios façam o cadastro de forma genérica, incluindo as metas conforme os incisos previstos no art. 6º e 8º da Lei Complementar 195/2022, sem mencionar a aquisição de equipamentos para salas de cinema.

2.3) Demais modalidades:

No que tange as demais áreas, os recursos poderão ser destinados da seguinte forma:

I. apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II. apoio a outras formas de financiamento; e

III. desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias.

2.4) Recursos para concessão de premiações:

A Lei Complementar 195/2022 dispõe sobre a possibilidade de que o Município conceda prêmios, de acordo com o seguinte procedimento previsto no art. 18:

Art. 18. Os entes da Federação poderão, na implementação desta Lei Complementar, conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura do respectivo ente da Federação.

§1º As premiações de que trata o caput deste artigo devem ser implementadas por meio de pagamento direto, mediante recibo.

§2º A inscrição de candidato em chamamento público da modalidade de premiação pode ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.

§3º O pagamento direto de que trata o §1º deste artigo tem natureza jurídica de doação e será realizado sem a previsão de contrapartidas obrigatórias.

Ressalta-se que essa modalidade não prevê o cumprimento de obrigação futura, ou seja, o destinatário final da premiação deve ser escolhido em razão do seu reconhecimento como personalidade relevante da área da cultura ou pela realização de suas iniciativas.

2.5) Recursos para contratação de serviços:

Para fins de operacionalização da LPG, conforme o art. 17º, os Municípios poderão utilizar até 5% dos recursos para contratação de serviços, tais como:

- I. Ferramentas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas;
- II. Oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e realização de busca ativa para inscrição de propostas;
- III. Análise de propostas incluindo remuneração de pareceristas e custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, incluindo bancas de heteroidentificação;
- IV. Suporte ao acompanhamento e monitoramento dos processos e propostas apoiadas; e
- V. Consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluindo avaliações de impacto e resultados.

Na contratação dos serviços mencionados acima, é vedada a delegação de tomada de decisão em atividades de planejamento, coordenação, supervisão, regulação ou controle, de competência exclusiva do poder público.

Também é importante estar atento ao caso de celebração de parcerias, que deverá garantir a titularidade do poder público em relação aos dados de execução, com acesso permanente aos sistemas, inclusive após o término da parceria.

2.6) Recursos para custear políticas e programas do setor cultural do próprio Município:

A Lei Complementar 195/2022 e o Decreto regulamentador 11.525/2023 preveem a impossibilidade de que Municípios apliquem os recursos legais para custear exclusivamente suas políticas e programas do setor cultural, sendo possível que isso ocorra de forma suplementar, desde que observadas as seguintes condições apresentadas no Decreto 11.525/2023:

Art. 11. A execução dos recursos de que trata este Decreto pelos entes federativos ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, observado o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023.

(...)

§ 2º É vedada a utilização dos recursos, pelos entes federativos, para o custeio exclusivo de suas políticas e de seus programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitida a suplementação de editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes que mantenham correlação com o disposto neste Decreto, observadas as seguintes condições:

I – será mantido, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior; e

II – serão identificados nos instrumentos os recursos utilizados para suplementação.

2.7) Prazo para execução do recurso

Os municípios terão até 31 de dezembro de 2023 para executar os recursos da Lei Complementar 195/2022 e no Decreto 11.525/2023, devendo eventuais saldos remanescentes serem restituídos à conta única do Tesouro Nacional.

2.8) Recursos através de Consórcio

O município poderá solicitar os recursos através de consórcio, desde que este possua previsão, em seu protocolo de intenções, para atuar no setor cultural, ficando responsável pela operacionalização da Lei e pela prestação de contas.

2.9) Remanejamento dos Recursos

O art. 3º, §1º, do Decreto 11.525/2023, dispõe sobre a possibilidade de remanejamento dos saldos, mas apenas entre os incisos existentes do caput do referido artigo. Assim, só será possível dentro de cada uma das linhas de apoio, não sendo possível remanejar recursos do audiovisual para as demais áreas da cultura e nem das demais áreas culturais para o audiovisual, só será possível dentro de cada uma das linhas de apoio:

Art. 3º A destinação dos recursos previstos no inciso I do caput do art. 2º observará a seguinte divisão:

§ 1º Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público para um dos incisos do caput, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para contemplação de propostas aptas nos demais incisos do caput, conforme as regras específicas previstas nos editais locais, observada a necessidade de posterior comunicação das alterações ao Ministério da Cultura.

3) APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

As etapas para atuação com os recursos da Lei Paulo Gustavo deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

3.1) Cadastro do Plano de Ação: Cadastro do Plano de Ação na plataforma TransfereGov2 em até 60 (sessenta) dias, a contar do dia 12 de maio de 2023. Ou seja: até 10 de julho de 2023 (fato já feito pelos Municípios). O plano de ação deve prever as áreas nas quais os recursos legais serão aplicados. Nesse sentido, os Municípios podem solicitar recursos para aplicar conjuntamente no apoio ao audiovisual e nas demais áreas da cultura ou somente em uma das áreas, conforme Decreto 11.525/2023, art. 7º.

O Ente federativo deverá informar no plano de ação:

- I. a agência de relacionamento da instituição bancária para geração de contas específicas para as quais os recursos serão transferidos;
- II. as metas e as ações previstas; e
- III. a forma como os recursos recebidos serão executados.

3.2) Avaliação: O MinC fica responsável pelas avaliações e aprovações das inscrições na plataforma, que serão liberadas de acordo com a ordem de chegada dos pedidos. Caso seja aprovado, ficará com o status de autorizado ou, caso seja necessária alguma correção, o Ministério da Cultura deixará o plano de ação em status de complementação e o próprio sistema será aberto para que os ajustes sejam realizados. Diante dessa situação, o Município deve buscar o plano cadastrado e clicar no ícone que apresenta um lápis para que o plano seja aberto para edição;

3.3) Conta Bancária: Com o Plano de Ação aprovado, o MinC solicita a criação da conta bancária específica para fazer o repasse da verba ao estado, município ou DF, bem como será disponibilizado o Termo de Adesão para assinatura dos entes.

A conta fica vinculada ao fundo de cultura, ao órgão gestor de cultura, à gestão estadual, distrital ou municipal ou ao consórcio público intermunicipal, sem a necessidade da celebração de convênio, contrato de repasse ou outro instrumento congênere.

O município poderá criar até 02 (duas) contas para que o repasse seja realizado, sendo uma para o repasse do recurso para utilização no apoio ao audiovisual, previsto no art. 6º, incisos I, II e III, e outra conta para a utilização no apoio às demais áreas da cultura, conforme o art. 8º, ambos da Lei Complementar 195/2022;

3.4) Termo de adesão: Após aprovação do plano de ação, a conta para repasse do recurso legal será aberta e o minC disponibilizará o Termo de Adesão na plataforma Transferegov, que deverá ser assinado pelos entes federativos. Nesse Termo, o ente se compromete a executar o recurso recebido seguindo as normas estabelecidas na legislação.

Fica firmado o compromisso de integrar o **Sistema Nacional de Cultura (SNC)**, fortalecendo o seu respectivo sistema de cultura local (estadual, distrital ou municipal) existente ou, se inexistente, implantá-lo, com a instituição do conselho, do plano e do fundo municipal de cultura – CPF, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal com prazo até 11 de julho de 2024.

3.5) Recebimento da verba: Com a verba na conta, o ente federado lança editais, prêmios ou chamamentos públicos, aquisição de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificada. Os interessados submetem suas propostas, de acordo com o previsto nas seleções públicas de cada ente federado e repassa o recurso aos proponentes/beneficiários finais selecionados.

3.6) Adequação orçamentária:

Em relação a adequação orçamentária, os Municípios que em 2022, na ocasião da elaboração da sua LOA, já incluíram no planejamento a possibilidade de recebimento dos recursos da Lei Paulo Gustavo, é só avaliar quais as dotações possuem para operacionalizar os editais que queiram realizar. Se têm ações específicas, se os elementos de despesa são compatíveis e se os montantes aprovados na lei são iguais ou superiores ao plano cadastrado.

Para os Municípios que em 2022 não incluíram no seu planejamento a possibilidade de recebimento dos recursos da Lei Paulo Gustavo em sua LOA, devem de imediato proceder com a abertura de créditos adicionais necessariamente na modalidade especial e deverão ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo, **ou seja, é obrigado passar o projeto pela câmara municipal para abrir créditos especiais e poder executar os recursos da Lei Paulo Gustavo.** A abertura dos créditos especiais será acompanhada de exposição justificativa. A adequação do PPA local, caso seja necessário, pode ser feito posteriormente.

Os municípios têm que fazer essa adequação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da descentralização do recurso. Os entes deverão comprovar a adequação orçamentária por meio do envio, no Transferegov, da publicação do ato oficial que a formalizou.

Observação 1: A adequação orçamentária não será necessária quando a destinação dos recursos for realizada por meio de consórcios públicos intermunicipais.

Observação 2: Quanto antes for feita a adequação orçamentária, mais cedo os entes podem iniciar a execução do recurso. Caso os municípios não realizem a adequação orçamentária no prazo estabelecido, o recurso será redistribuído ao respectivo estado, que poderá utilizar

esse recurso para a suplementação de chamamentos públicos já lançados ou para a realização de novos certames.

Resumindo: Entes cadastram Plano de Ação na Plataforma Transferegov > MinC analisa/aprova Planos de Ação > MinC solicita abertura das contas bancárias envia Termo de Adesão para assinatura pelo ente > Entes assinam Termo de Adesão na Plataforma Transferegov > Dinheiro enviado (confirme calendário de pagamentos) > Entes realizam adequação orçamentária > Início da execução pelos entes.

4) EDITAIS

As minutas de editais encontram-se no site do gov.br em:

4.1) Modalidades de editais de Fomento Cultural (Art. 8.º, do Decreto 11.453/2023):

I. Editais de Fomento à execução de ações culturais: Também conhecido como “apoio direto” ou “edital de projetos”. Nesta modalidade de fomento, o agente cultural apresenta um projeto, se selecionado, recebe recursos para execução do projeto e após a finalização, presta contas ao ente Federativo.

Ex.: Edital para seleção de projetos de produção de curtas-metragens, seleção de projetos musicais etc.

II. Editais de Apoio a espaços culturais: Conforme o art. 8º, inciso III da Lei Complementar n. 195/2023 é o desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19 e o §2º do art. 8º, elenca que os recursos para desenvolvimento de espaços artísticos e culturais de que trata este artigo caracterizam **subsídio mensal**, cujos **valor e período de concessão** deverão ser definidos pelo ente da Federação que tenha recebido recursos da União em regulamentação ou nos **próprios editais** ou em outras formas de seleção pública utilizadas.

Tributação:

A incidência de impostos exige a ocorrência de um fato gerador e o Fomento cultural **não é**: prestação de serviços, aferição de renda pelo agente cultural proponente ou doação. **Portanto, o agente cultural deve recolher impostos no momento da execução e não no momento do recebimento dos recursos!**

Participação:

Em regra, qualquer agente cultural pode participar dos editais, tais como:

- I. Pessoa física ou MEI;
- II. Pessoa jurídica com fins lucrativos (Empresas de pequeno, médio e grande porte, EIRELI etc.);
- III. Pessoa jurídica sem fins lucrativos (Associações, Fundações, Cooperativas);
- IV. Grupo ou coletivo sem CNPJ.

Observação: O edital pode prever excepcionalmente limitação de participação de agentes culturais que possuem determinada natureza jurídica. Ex.: Art. 6º, § 5º da LPG.

O agente cultural que integrar **Conselho de Cultura** poderá participar de chamamentos públicos para receber recursos da LPG, desde que **não tenha participado** da elaboração do edital, da seleção etc.

A participação de agentes culturais nas **oitivas e consultas públicas não** caracteriza o envolvimento direto na etapa de elaboração do edital.

Inscrição:

Conforme o art. 16, do Decreto 11.453/2023, o prazo mínimo para a inscrição será de 5 dias úteis, sendo feito preferencialmente por meio de plataforma eletrônica, em que o ente federativo estabelece os documentos necessários.

Observação: O ente **não** poderá solicitar documentos de habilitação na fase de inscrição.

Plano de Trabalho:

O art. 24 do mencionado Decreto, estabelece que o Plano de Trabalho anexo ao termo de execução cultural celebrado preverá, **no mínimo**:

- I. a descrição do objeto;
- II. O cronograma de execução; e
- III. a estimativa de custos.

O Plano de Trabalho será solicitado diante de 02 (duas) hipóteses, sendo elas:

- I. O Plano de Trabalho pode ser a proposta apresentada na fase de inscrição; OU
- II. A proposta pode ser uma prévia, deste modo, o Plano de Trabalho pode ser pactuado após a seleção da proposta, com diálogo técnico entre agente cultural e administração pública, na fase de celebração.

Observações:

A compatibilidade entre a estimativa de custos do projeto e os preços praticados no mercado será avaliada pelos membros da comissão de seleção, de acordo com tabelas referenciais de valores, ou com outros métodos de verificação de valores praticados no mercado e o edital pode prever a possibilidade de “glosa”, ou seja, “veto” de valores pela comissão de seleção.

Seleção:

Nesta fase, será analisado o mérito do projeto cultural. A análise deve ser feita por Comissão de Seleção. A Comissão de Seleção pode ser mista. Ex.: agentes públicos e voluntários na mesma comissão e o edital deve definir quantos membros terá a Comissão de Seleção, além de prever critérios de seleção, formas de pontuação e critérios de desempate. Os critérios devem possuir relação com o objeto analisado.

A Comissão de Seleção pode ser formada por:

- a) Agentes públicos;
- b) Pareceristas, avaliadores contratados;
- c) Voluntários;
- d) Conselhos.

Habilitação:

Finalizada a etapa de análise de mérito cultural, o proponente do projeto contemplado deverá apresentar os documentos de habilitação no prazo estabelecido em edital.

Observação: O art. 19, §3º, dispõe que a comprovação da regularidade fiscal será obrigatória para a celebração de termos de execução cultural, ou seja, apenas para os casos de fomento à execução de ações e para apoio a espaços culturais (Art. 8º, incisos I e II, do Decreto 11.453/2023).

Termo de Execução Cultural:

Finalizada a fase de habilitação, o agente cultural contemplado será convocado a assinar o Termo de Execução Cultural. O Termo de Execução Cultural corresponde ao documento a ser assinado pelo agente cultural selecionado e pelo Ente Federativo contendo as obrigações dos assinantes do Termo.

Após a assinatura do Termo de Execução Cultural, o agente cultural receberá os recursos em conta bancária específica aberta para o recebimento dos recursos deste Edital, em desembolso único ou em parcelas.

Divulgação dos Projetos:

Os produtos artístico culturais e as peças de divulgação dos projetos exibirão as marcas do Governo federal, de acordo com as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas divulgado pelo Ministério da Cultura. O material de divulgação dos projetos e seus produtos será disponibilizado em formatos acessíveis a pessoas com deficiência e conterá informações sobre os recursos de acessibilidade disponibilizados.

Prestação de Contas:

A prestação de contas será realizada por meio de uma das seguintes modalidades:

I. Prestação de Informações in loco – Podendo ser utilizada quando o apoio recebido tiver o valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e para formalizar a prestação de informações, um servidor público deve realizar uma visita ao local de execução do projeto e

elaborar relatório de visita de verificação. Após a visita, o servidor deve adotar um dos seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

1. encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado; ou
2. solicitar do agente cultural a apresentação do relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir na visita de verificação que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado; ou
3. mesmo após a apresentação do relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas, solicitar ao agente cultural a apresentação do relatório de execução financeira

II. Prestação de Informações por meio do Relatório de Execução do Objeto – A prestação de informações em relatório de execução do objeto deve comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, conforme os seguintes procedimentos:

1. o agente cultural apresenta um relatório de execução do objeto no prazo determinado pelo ente da Federação no regulamento ou no instrumento de seleção; e
2. após a apresentação pelo agente cultural, o servidor público designado analisa o documento apresentado e adota uma das providências a seguir:
 - a) encaminha o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou
 - b) solicita ao agente cultural apresentação do relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado no relatório de execução do objeto.

III. Prestação de Informações por meio do Relatório de Execução Financeira - O relatório de execução financeira será exigido somente quando não for comprovado o cumprimento do objeto por meio da prestação de informação in loco ou quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural,

mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os se há elementos na denúncia apresentada.

Observação: O prazo para apresentação do relatório de execução financeira será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação.

Ações Compensatórias:

Quando a prestação de informações apontar a necessidade de devolução de recursos, o agente cultural será notificado para que exerça a opção por:

- I. Devolução parcial ou integral dos recursos ao erário;
- II. Apresentação de plano de ações compensatórias; ou
- III. Devolução parcial dos recursos ao erário juntamente com a apresentação de plano de ações compensatórias.

IV. Editais de Bolsas Culturais:

O art. 37, do Decreto de Fomento, descreve a modalidade de concessão de bolsas culturais utilizadas para promover ações culturais de pesquisa, promoção, difusão, circulação, manutenção temporária, residência, intercâmbio cultural e similares.

Instrumento Jurídico:

A modalidade de concessão será em formato de doação com encargos.

Chamamento Público:

O chamamento público para a concessão de bolsas observará o disposto na Seção II (Dos chamamentos públicos), ressalvados os dispositivos relativos a plano de trabalho, análise de instrumento jurídico e demais regras não aplicáveis à natureza jurídica de doação com encargo.

Regularidade Fiscal:

A regularidade fiscal não é obrigatória pelo Decreto 11.453/2023.

Edital:

O edital de concessão de bolsas poderá prever a destinação de valores fixos, o pagamento de diárias, o ressarcimento de valores relativos a passagens aéreas, o pagamento de despesas com ações formativas ou qualquer outro formato adequado à implementação da modalidade.

Relatório do Bolsista:

Art. 40 O cumprimento do encargo previsto no edital de concessão de bolsas será demonstrado no Relatório de Bolsista vedada a exigência de demonstração financeira. A comprovação deve ser feita via diploma, certificado relatório fotográfico matérias jornalísticas ou quaisquer outros documentos que demonstrem o cumprimento do encargo em formato adequado à natureza da atividade fomentada. As regras relativas à execução de recursos e à prestação de contas não se aplicam à modalidade de concessão de bolsas culturais em razão da natureza jurídica de doação com encargo. Nos casos em que a bolsa resultar na materialização de produtos o edital poderá prever a destinação ao acervo da administração pública ou outras destinações que garantam democratização de acesso.

Descumprimento do Encargo:

Art. 40, §4º O não cumprimento do encargo resultará em:

- I. Suspensão da bolsa;
- II. Cancelamento da bolsa; ou
- III. Determinação de ressarcimento de valores.

Tributação:

Bolsas de Pesquisa - Lei 9.250. Art. 26.

Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

V. Editais de Premiação:

Instrumento Jurídico:

Nos editais de premiação não há assinatura de instrumento jurídico, possibilitando apenas a assinatura de um recibo. A regularidade fiscal não é obrigatória pelo Decreto 11.453/2023 e não há prestação de informações nem de planilha orçamentária.

Contrapartida:

A Lei Complementar 195/2022, no art. 18, reconhece o ente de conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura do respectivo ente da Federação. As premiações devem ser implementadas por meio de pagamento direto, mediante recibo e tem natureza jurídica de **doação** e será realizado sem a previsão de contrapartidas obrigatórias. Já a inscrição de candidato em chamamento público pode ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.

Edital:

O Edital de premiação segue as mesmas fases e procedimentos gerais dos editais de fomento à execução de ações culturais e de apoio a espaços culturais. As diferenças vão ser as especificades relacionadas à modalidade de premiação, como por exemplo não solicitar uma planilha orçamentária.

5) PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A execução das ações e prestação de contas deve ocorrer **em até 24 meses, a contar da transferência dos recursos pela União** por meio do preenchimento na TransfereGov (<https://plataformamaisbrasil.org/>) de **Relatório de Gestão Final** com informações sobre a execução dos recursos recebidos, incluindo os relativos ao percentual de operacionalização. Nesse relatório, também serão informados os parâmetros estabelecidos para as seleções públicas a partir dos diálogos e consultas à comunidade cultural e demais áreas da sociedade civil. O modelo do relatório de gestão final e a lista dos documentos necessários serão fornecidos posteriormente pelo MinC. Alguns documentos já estão definidos:

- Lista dos editais lançados pelo ente, com seus respectivos links de publicação em Diário Oficial;

- Lista dos contemplados com nome ou razão social, CPF ou CNPJ, nome do projeto, valor do projeto (publicação em Diário Oficial);
- Comprovante de devolução do saldo remanescente quando for o caso (publicação em Diário Oficial).

6) ACESSIBILIDADE

Fundamento Legal das Ações Afirmativas na LPG:

- I. Lei Complementar 195/2022 – Lei Paulo Gustavo –art. 17;
- II. Decreto 11.525/2023 – Regulamenta a LPG –art. 16;
- III. Decreto 11.453/2023 –Decreto de Fomento -art. 5º;
- IV. Instrução Normativa 05/2023 –IN Ações Afirmativas e Acessibilidade.

Resumo das atribuições e competências dos entes federados (Art. 26 do Decreto 11.525/2023)

- I. Apresentar a documentação necessária para a aprovação do plano de ação;
- II. Apresentar o plano de ação ao Ministério da Cultura;
- III. Fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, e apresentar as devidas comprovações;
- IV. Executar o plano de ação conforme aprovado pelo Ministério da Cultura e informar e justificar eventuais remanejamentos no relatório de gestão;
- V. Promover a adequação orçamentária dos recursos recebidos;
- VI. Realizar chamadas públicas, observado o disposto no Decreto nº 11.525/2023;
- VII. Analisar, aprovar e acompanhar a execução dos projetos selecionados;
- VIII. Recolher dados relativos à execução dos recursos e aos seus destinatários;
- IX. Encaminhar ao Ministério da Cultura: relatórios parciais de cumprimento do plano de ação, quando solicitados; e relatório final de gestão;
- X. Zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional; respeitar e cumprir o manual de aplicação de marcas a ser

divulgado pelo Ministério da Cultura; e instaurar tomada de contas especial nos projetos contemplados e aplicar eventuais sanções, quando necessário.

Para orientações mais detalhadas ou necessidade de interpretação da presente nota técnica, por favor, faça contato com a Assessoria Jurídica da FAMURS – telefone (51)3230.3100 – ramal 264.

Rodrigo Westphalen Leusin
OAB/RS n. 58.639
Assessor Jurídico

Paola Schafer
Bacharela em Direito
Assistente Técnica